



Junto - se ao
PS 20182/0879.

13/1/15 21/1/15

Luis Henrique Ishikawa
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDAÇÃO 51/2009- 1ª e 3ª PROURB

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação penal pública e outras medidas necessárias para proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 129, I e III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso III, alínea "d" c/c 6º, incisos V; VII, "b"; XIV, alínea "g"; XIX, alíneas "a" e "b" e XX, todos da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Lei 9.605/1998 estabelece em seu artigo 26 que todos os crimes nela previstos são de ação penal pública incondicionada;

CONSIDERANDO que constitui crime ambiental, previsto no artigo 60 da Lei 9.605/1998, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO que a atividade comercial exercida pelos postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo, nos termos da Resolução 273/2000 do CONAMA, insere-se no conceito de atividade potencialmente poluidora, capaz de causar degradação ambiental, o que determina a imperiosidade do prévio licenciamento ambiental do órgão competente, nos termos do artigo 10 da Lei 6.938/81;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

CONSIDERANDO que compete ao corpo fiscal do do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo na hipótese de ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (cf. art. 70 da Lei nº 9.605/98), no caso o funcionamento de atividade potencialmente poluidoras sem licença ambiental de operação válida;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo IBRAM, por meio da informação técnica 002/2009-DIFIS/SULFI/IBRAM subscrita pelo Diretor de Fiscalização daquele Órgão Ambiental, no sentido de que "segundo a rotina administrativa adotada ao longo dos anos no órgão ambiental local (IEMA, SEMARH e IBRAM) não se tem encaminhado os autos de infração ambiental lavrados por funcionamento de estabelecimentos sem licença de operação à autoridade policial";

CONSIDERANDO que a omissão de comunicação de infração penal pode inviabilizar a eventual responsabilização dos infratores na seara criminal, assim como a instauração de inquéritos civis e, conseqüentemente, a propositura de ações civis públicas visando à reparação dos danos ambientais;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n. 3.688/1941 (Lei de contravenções penais), em seu capítulo VIII, que disciplina as contravenções referentes à Administração Pública, prevê em seu artigo 66 como **contravenção penal** o comportamento de "Deixar de comunicar à autoridade competente I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



CONSIDERANDO, ainda, que conquanto o Decreto Distrital nº 12.960 e a Lei Distrital 2.706/2001 prevejam a possibilidade de expedição de auto de constatação para descrição circunstanciada de fatos e situações encontradas no exercício de vigilância ambiental, não dispensam a expedição do respectivo auto de infração nas hipóteses de violação às normas ambientais, como é o caso da exploração de atividades potencialmente poluidoras sem licença de operação válida;

Considerando que o artigo 72 da Lei 9.605/98 estabelece **rol taxativo** de sanções a serem impostas diante de infrações administrativas ambientais, não mencionando a hipótese de expedição de auto de constatação na hipótese de funcionamento de empreendimento potencialmente poluidor sem licença de operação válida;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Superintendente do Licenciamento e Fiscalização do Instituto de Recursos Naturais Renováveis do Distrito Federal - IBRAM, bem como ao Diretor de Fiscalização daquele órgão ambiental, sob pena das providências judiciais e das responsabilidades legais cabíveis:

1) que encaminhe todos os autos de infração ambiental lavrados em decorrência do exercício de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental de operação válida à Delegacia Especializada de Meio Ambiente-DEMA, a fim de que a autoridade policial instaure o respectivo termo circunstanciado.

2) que na hipótese de constatação de funcionamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

empreendimento potencialmente poluidor operando sem a respectiva licença ambiental de operação válida, expeça o respectivo auto de infração, impondo as sanções previstas no artigo 72 da Lei 9.605/98, sob pena de prática de ato de improbidade, sem prejuízo das autuações feitas pela AGEFIS em decorrência do funcionamento do respectivo estabelecimento comercial sem alvará de funcionamento;

3) que dê ciência do teor da presente RECOMENDAÇÃO a todos os fiscais do IBRAM, bem como aos responsáveis pelo Departamento de Fiscalização daquele Órgão Ambiental para que doravante adotem tais procedimentos em suas rotinas diárias de fiscalização.

Brasília, 24 de agosto de 2009.

Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça Adjunto

Marisa Isar
Promotora de Justiça